



C0057550A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.644, DE 2015**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

"Altera à Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para definir o Piso Salarial Nacional do Técnico em Saúde Bucal e do Auxiliar em Saúde Bucal."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1187/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere parágrafos na Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para instituir o piso salarial nacional para as profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB.

**Art. 2º** - Fica acrescido ao artigo 6º da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008, o parágrafo único, instituindo o Piso Nacional do Técnico em Saúde Bucal.

“Parágrafo único – O Piso Salarial Nacional para os Técnicos em Saúde Bucal será de R\$ 1.312,00 (hum mil, trezentos e doze reais), para jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, com reajuste anual, no mês correspondente ao da aprovação desta Lei, pela variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos últimos 12 meses.”

**Art. 3º** - Fica acrescido ao artigo 9º da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008, o parágrafo único, instituindo o Piso Nacional do Auxiliar em Saúde Bucal.

“Parágrafo único– O Piso Salarial Nacional para os Auxiliares em Saúde Bucal será de R\$ 1.082,00 (hum mil e oitenta e dois reais), para jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, com reajuste anual, no mês correspondente ao da aprovação desta Lei, pela variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos últimos 12 meses.”

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, por meio de suas diretrizes de saúde bucal, reconhece que dentro desse processo de higienização humana, a saúde bucal tem grande importância, devendo ser realizada e/ou supervisionado por profissionais qualificados, como é o caso do Técnico e do Auxiliar de Saúde Bucal.

A Saúde Bucal passou a integrar o programa de saúde da família, por meio da ESB – Equipe de Saúde Bucal, dada sua importância para a atenção básica de saúde do

cidadão, passando as fazer partes das equipes, os profissionais Cirurgião Dentistas, Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal.

Esses profissionais são capacitados a auxiliar o Cirurgião Dentista, bem como, realizar procedimentos em Saúde Bucal sob a orientação e supervisão deste, com vista a atender o cidadão no tratamento da saúde bucal, desenvolvendo nos pacientes a conscientização do autocuidado com a boca.

O Congresso Nacional em 2008, aprovou a Lei 11.889/2008, que regulamentou a profissão de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal, contudo a referida Lei não institui o piso nacional dessas categorias profissionais.

Em alguns Estados da federação esses profissionais recebem salários aviltantes, que não condizem com a importância desses homens e mulheres que abraçaram tão valorosa profissão, que requer formação técnica, aprimoramento profissional e qualificação continuada.

Visando corrigir esse erro na Lei 11.889/2008, peço o apoio dos meus ilustres pares para aprovação da presente proposta de Lei.

Sala das sessões em, 17 de novembro de 2015.

**CABO SABINO  
DEPUTADO FEDERAL – PR/CE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008**

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ( VETADO)

Art. 2º ( VETADO)

**Art. 3º** O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

**§ 5º** Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

**Art. 4º (VETADO)**

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

**Art. 5º** Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentalizar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º (VETADO)

**Art. 6º** É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e
- IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

**Art. 7º ( VETADO)**

**Art. 8º ( VETADO)**

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

**Art. 9º** Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

**Art. 10.** É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e
- IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

**Art. 11.** O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

**FIM DO DOCUMENTO**